



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357405

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1062733-88.2021.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA – HOSPITAL SÃO PAULO e ESTADO DE SÃO PAULO, é apelada/apelante MARCIA APARECIDA XIMENEZ FREZZATTI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos da autora e de ambas as rés. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), SIDNEY ROMANO DOS REIS E MARIA OLÍVIA ALVES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

TANIA AHUALLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível – Autos Digitais

Processo nº 1062733-88.2021.8.26.0053

Apelante/Apelado: Marcia Aparecida Ximenez Frezzatti

**Apelados/Apelantes: Fazenda Pública do Estado de São Paulo e Hospital São Paulo –
Associação Paulista Para o Desenvolvimento da Medicina**

Magistrado(a): Dr. Kenichi Koyama

Comarca: 15ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central de São Paulo

Voto nº 11346

***DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO
POR DANOS MORAIS. RECURSOS DESPROVIDOS.***

I. Caso em Exame

A autora ajuizou ação indenizatória contra hospital privado conveniado com o SUS e a FESP, alegando que sua mãe, enquanto ali internada por problemas renais, sofreu uma queda do leito, que contribuiu para o agravamento de seu quadro de saúde e culminou em seu falecimento. A sentença condenou as rés ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00, solidariamente.

A irmã da autora também ajuizou ação autônoma, apenas em face do hospital e no âmbito do direito privado, em razão do mesmo fato. A ação resultou procedente, tendo o hospital sido condenado a indenizá-la pelo mesmo fato, no valor de R\$100.000,00.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) cerceamento de defesa alegado pelo hospital réu, devido à prova pericial considerada subjetiva; (ii) ilegitimidade passiva da Fazenda Pública; (iii) adequação da assistência médica prestada e ausência denexo causal; (iv) majoração ou redução do valor da indenização por danos morais.

III. Razões de Decidir

3. A perícia foi clara e detalhada, considerando todos os elementos dos autos, afastando a tese de cerceamento de defesa.

4. A responsabilidade solidária do ente estatal foi confirmada, rejeitando a preliminar de ilegitimidade passiva. 5. A existência de sentença em ação autônoma sobre o mesmo fato, ajuizada pela irmã da autora, não vincula o julgamento deste feito, por se tratarem de ações independentes sobre direitos personalíssimos distintos. 6. A indenização fixada em R\$ 50.000,00 foi considerada razoável e proporcional.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recursos da autora e de ambas as rés desprovidos.

Tese de julgamento: 1. A responsabilidade solidária do ente estatal por falha na prestação de serviço público de saúde. 2. A indenização por danos morais deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Trata-se de apelações cíveis interpostas em face de r. sentença de fls. 798/813, que julgou parcialmente procedente ação ajuizada por **MARCIA APARECIDA XIMENES FREZZATTI** contra o **HOSPITAL SÃO PAULO – ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA** e a **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO** para “condenar as corrés ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a ser corrigido monetariamente desde a data da presente sentença e acrescido de juros de mora, que considerando a Emenda 113, fica sendo SELIC”.

O corréu Hospital São Paulo (SPDM) apela às fls. 821/842. Preliminarmente, alega a ocorrência de cerceamento de defesa, porquanto a r. sentença julgou a ação procedente com fundamento na prova pericial, que é carregada de subjetividade e não observou os registros médicos anexados aos autos em relação às medidas de prevenção de queda adotadas pelos prepostos da apelante. Destaca que a queda do leito sofrida pela genitora da autora não foi a causa direta do óbito, tendo em vista as comorbidades preexistentes da paciente. Das medidas de prevenção adotadas pelo hospital, destaca a identificação e apontamento do risco de queda, a proibição de circulação sem auxílio técnico, a colocação de pulseira de risco de queda, a manutenção das grades elevadas com a cama travada e o fornecimento de orientação expressa para que não tentasse se levantar sem auxílio. Aponta que os registros médicos indicam que a paciente se encontrava lúcida durante a internação. Nega que houvesse anotação nos registros de que a grade estivesse abaixada na data da queda. Assim, entende que o julgamento se baseou em prova pericial subjetiva e parcial, sendo necessária a anulação da r. sentença e realização de nova perícia. Também de forma preliminar, alega a impossibilidade de indenização em cadeia, dado o prévio recebimento de indenização por danos morais pela irmã da apelante, em razão do mesmo fato, no âmbito da ação nº 1004050-14.2021.8.26.0003. Destaca que, após o julgamento e formulação de acordo, a ré pagou à irmã da apelada o montante de R\$100.000,00, já integralmente cumprido e quitado. No mérito, defende ser adequada a assistência médica prestada, com observância das medidas de prevenção e queda, de forma que ausente o nexo causal. Subsidiariamente, pede pela redução do *quantum* indenizatório, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Recurso tempestivo e preparo recolhido (fls. 951/952).

Por sua vez, a autora apela às fls. 843/857. Requer a majoração da indenização por danos morais, destacando a responsabilidade civil do hospital. Ressalta que sua irmã obteve indenização no montante de R\$100.000,00 pelo mesmo fato em ação autônoma, e que o direito de ser reparado é personalíssimo. Salienta que era acompanhante e filha mais próxima de sua genitora, e que realizou todos os procedimentos de liberação do corpo até o sepultamento, sentindo-se injustiçada com o valor arbitrado em desfavor do hospital. Pede pela majoração da indenização para R\$ 284.000,00.

Recurso tempestivo e sem preparo, dado o benefício da gratuidade processual.

Por fim, apela também a FESP às fls. 895/910. Preliminarmente, alega ilegitimidade passiva, porquanto o hospital é pessoa jurídica de direito privado que presta serviços de saúde por meio de contrato de gestão. Assim, pede pela extinção do processo no que se refere à Fazenda ou, subsidiariamente, que seja reconhecida sua responsabilidade subsidiária, e não solidária. No mérito, defende inexistente a comprovação de suposto erro médico, e portanto o nexo causal. Ademais, aponta que, em caso de omissão estatal, a responsabilidade do Estado é apenas subjetiva, conforme jurisprudência do E. STJ. Portanto, pede pela improcedência da demanda, ou pela redução do *quantum* indenizatório.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Contrarrazões às fls. 885/894 e 919/923.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de ação indenizatória ajuizada pela autora Marcia, que narra nos autos que sua mãe, Isaura Betim Ximenes, foi internada no hospital corréu, onde sofreu uma queda, o que contribuiu para o agravamento de seu quadro de saúde e culminou em seu falecimento. Pede pela condenação das rés solidariamente à indenização por danos morais no valor de 200 salários-mínimos. Junta documentos, dentre os quais destaco as Fichas de Internação de Isaura no SUS (fls. 58/178) e a certidão de óbito (fls. 179/180).

Após contestação de ambas as rés, foi elaborado laudo pericial nos autos (fls. 643/657), bem detalhado, e assim concluído:

craniano.

Havia sido internada para o tratamento com diagnóstico de infecção e sépsis.

Passou a apresentar agitação e sinais de desorientação a partir de 13.07.2020 e insuficiência respiratória a partir de 28.07.20.

Sofreu queda do leito em 02.08.2020.

A queda de leito ocorre na maioria das vezes em pacientes acima de 65 anos, portadores de mobilidade física prejudicada, presença de doença aguda, equilíbrio prejudicado e estado mental diminuído, e internados em unidades de internação clínica.

A doente encontrava-se inclusive nos parâmetros acima.

As medidas protetivas e preventivas para quedas as evitaria e a doente apresentaria um curso distinto da sua enfermidade.” – gn.

Para além da conclusão, destaco ainda o histórico registrado pelo perito, a partir dos documentos apresentados pelas partes (fls. 645):

“Porém, o que agravou em especial o estado geral da sra Isaura, gerando ainda na autora a perda de confiança no SUS, nos funcionários do Hospital São Paulo, foi um fato ocorrido na manhã do dia 02/08/2020. A genitora da autora foi encontrada caída ao chão, no corredor do hospital, ao lado de sua cama, e socorrida, foi levada para a sala de emergência, local em que foi constatado estar a mesma gaspeando – não reagindo, respiração espumante, difícil, não respondendo aos estímulos, com cianose (coloração azulada da pele e mucosas, por alta de oxigenação) e anisocórica (pupilas desiguais).

Em 03/08/2020, em plena madrugada, às 04:34h, consta paciente intubada.

No mesmo registro, consta que seriam adotadas medidas paliativas para conforto da paciente, além dos resultados dos exames de tomografia do crânio. O exame realizado às 09:15h

detectou a existência de hiper densidade côncavo-convexa frontoparietal à direita, e o exame realizado às 16:00h constatou o aumento importante da hiper densidade detectada no exame da manhã, além da compressão ventricular, com apagamento de sulcos e cisternas ipsilaterais e desvio de linha média. Tais exames constataram o ocorrido em consequência da queda havida da mãe da genitora, em decorrência da falta de observância da equipe médica do primeiro réu, cujo atendimento era realizado pelo SUS. A sra. Isaura não teria caído, se houvesse o cuidado necessário e esperado de um hospital. As pessoas vão para o hospital para serem cuidadas, não para serem largadas à própria sorte e caírem da maca/cama.[...]” – gn.

Após novos questionamentos, o perito novamente se manifestou às fls. 718/719 e 779/780.

Por fim, o d. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente a demanda, condenando as rés a indenizar a autora por danos morais no valor de R\$50.000,00 (fls. 798/813).

É contra esta deliberação que se volta o recurso.

Inicialmente, **rejeito a preliminar da FESP** de ilegitimidade passiva.

Como se sabe, a saúde é um dever do Estado (art. 196, CF), e configura serviço público que pode ser prestado diretamente pelo ente público ou, através de convênios e contratos de gestão, por terceiros privados, ainda que custeados pela Fazenda.

Nesse sentido, a jurisprudência é uníssona no sentido de que eventual falha na prestação deste serviço público, ainda que por meio de terceiros privados, configura responsabilidade solidária do ente estatal. Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ERRO MÉDICO. ESQUECIMENTO DE CORPO ESTRANHO. I. Caso em Exame: Ação de indenização por danos morais decorrente de erro médico, onde a autora, após cesariana, teve uma compressa esquecida em seu abdome, necessitando de nova cirurgia para remoção. [...] 5. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. 6. Terceirização da

gestão do serviço público, por meio de contrato ou convênio com entidade privada, não afasta a legitimidade do ente para figurar no polo passivo da demanda. 7. Responsabilidade solidária entre o ente federativo e o particular conveniado, nos casos em que hospitais privados, mediante convênio, prestam serviços de saúde no âmbito do SUS. 8. Responsabilidade civil do Estado objetiva, sendo suficiente a demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano. [...] (TJ/SP, Apelação Cível e Remessa Necessária nº 1007475-25.2023.8.26.0053, 2ª Câmara de Direito Público, Rel. Carlos von Adamek, j. 19.12.2024)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. **ERRO MÉDICO EM PARTO REALIZADO EM HOSPITAL PARTICULAR CONVENIADO DA REDE PÚBLICA.** COMPROMETIMENTO MOTOR CRÔNICO DO MEMBRO SUPERIOR DIREITO. Pedido julgado parcialmente procedente na origem. Apelos do hospital, do município e do autor. Reexame oficial que se considera interposto, ante o caráter parcialmente ilíquido da condenação, consoante a Súmula 490 do col. STJ. **Responsabilidade civil da Administração. Art. 37, § 6º, da CF. Responsabilidade solidária do município pela prestação de serviços públicos de saúde em hospital privado conveniado com o SUS. Precedentes.** Dano em membro superior ocorrido no parto. Conjunto de provas que demonstra a ocorrência de prática médica inadequada, causadora das lesões e sequelas existentes. Danos bem demonstrados. [...] RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO, RECURSOS DO MUNICÍPIO, DO HOSPITAL E REEXAME OFICIAL DESPROVIDOS, COM OBSERVAÇÃO. (TJ/SP, Apelação Cível nº 1045219-35.2015.8.26.0053, 11ª Câmara de Direito Público, Rel. Márcio Kammer de Lima, j. 19.12.2022)

Assim, rejeito a preliminar, e consigno que, em caso de condenação, as corréis são responsáveis solidariamente por eventual indenização.

Quanto à **preliminar da entidade corré, de cerceamento de defesa**, esta também deve ser **rejeitada**. Conforme acima delineado, a perícia foi suficientemente
Apelação Cível nº 1062733-88.2021.8.26.0053 -Voto nº 11346 - 1

clara e detalhada no que se refere aos fatos registrados nos relatórios médicos. Embora o ilustre perito tenha reconhecido que a equipe médica empenhou determinados esforços para evitar quedas (conforme se depreende das respostas aos requisitos da requerida, especialmente itens 10 a 12 de fls. 654/655, e apontamentos às fls. 719), chegou-se à conclusão de que a queda, ainda sim, ocorreu dentro das dependências do hospital, durante a internação, e no leito localizado no corredor, sendo fato significativamente correlacionado ao resultado morte.

Do exposto, verifico que a perícia considerou todos os elementos constantes dos autos, e esclareceu de forma suficiente e detalhada a evolução da paciente, não havendo razão para realização de nova perícia, o que afasta a tese da ré-apelante de cerceamento de defesa.

Superado este ponto, passo ao **mérito**.

Extraí-se da documentação apresentada (em especial aquela colacionada às fls. 58/178) e da perícia judicial (fls. 643/657, 718/719 e 779/780), que a mãe da autora foi hospitalizada em razão de problemas renais, foi internada, sendo mantida em leito **no corredor** do hospital, e sofreu uma **queda** do leito no dia 02.08.2020, às 19:30, quando estava desassistida. Após a queda, conforme asseverou o perito (fls. 645), *“foi levada para a sala de emergência, local em que foi constatado estar a mesma gaspeando – não reagindo, respiração espumante, difícil, não respondendo aos estímulos, com cianose (coloração azulada da pele e mucosas, por alta de oxigenação) e anisocórica (pupilas desiguais)”*.

Assim, a paciente **veio a óbito** em 07.08.2020, por **traumatismo crânio-encefálico** (fls. 179/180).

Soma-se aos fatos demonstrados a **conclusão do perito** no sentido de que, caso não houvesse a queda da paciente de seu leito, “a doente apresentaria um curso distinto da sua enfermidade”.

Do exposto, não se extrai outra conclusão senão a de que a equipe do hospital mostrou-se negligente, o que resultou na queda da paciente, agravando significativamente seu quadro de saúde.

Outrossim, embora alegue o hospital que a equipe havia seguido protocolos internos para evitar a queda, fato é que, ainda que assim tenha sido, a paciente, idosa e com a saúde já fragilizada, ficou desassistida por tempo suficiente, em seu leito no corredor do hospital, a ponto de cair de sua cama.

Trata-se de fato decorrente da negligência da equipe médica, e por este respondem solidariamente o hospital particular e o ente público responsável pela prestação do serviço de saúde.

Destaco que, ainda que se trate de responsabilidade subjetiva, **restaram suficientemente demonstrados** (i) a ocorrência do **dano** (i.e. abalo moral sofrido pela autora, em razão da queda e agravamento do quadro de saúde de sua mãe), (ii) negligência da equipe médica – que demonstra a **conduta omissiva** e a **culpa** do hospital – e (iii) o **nexo causal** entre ambos.

É importante ressaltar que a irmã da autora, também filha da *de cujus*, ajuizou ação autônoma, no âmbito do direito privado e apenas em face do hospital particular, ensejando indenização por danos morais em razão do mesmo fato. A ação resultou procedente, e o hospital foi condenado a pagar àquela requerente o montante de R\$100.000,00, montante já liquidado e pago, conforme incontroverso nestes autos.

Todavia, trata-se de ação autônoma, cujo resultado não vincula este Juízo, tampouco resulta em coisa julgada que possa alcançar este feito atualmente em trâmite. Em verdade, ainda que se refiram ao mesmo fato (i.e. queda e falecimento da paciente), as ações tratam de pedidos distintos, pois se referem a danos morais sofridos de forma pessoal por cada uma das filhas da paciente – danos personalíssimos, que também devem ser indenizados de forma individual.

O mesmo vale para a fixação do montante indenizatório, que tampouco se vincula àquele valor fixado e determinado na ação ajuizada pela irmã da autora. Na verdade, ajuizada e distribuída esta ação perante o d. Juízo *a quo*, deve aquele D. Magistrado, e posteriormente também esta Turma Julgadora, debruçar-se sobre o conjunto fático-probatório, os elementos da perícia, e a narrativa de ambas as partes, para indicar um valor razoável e proporcional ao dano sofrido.

Nesse sentido, ainda que não exista parâmetros legais para a fixação do valor do dano moral, como é sabido, o arbitramento deve ser feito com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como na condição econômica das partes.

Sobre a quantificação do dano moral, vale citar o entendimento de **Rui Stoco** no sentido de que:

“Para a composição do dano moral exige-se um nexo de coerência. Impõe esse nexo uma correção entre o que se pede e aquilo que se

necessita e, ainda, entre o que se necessita e o que se pode efetivamente pagar. É na fixação de valor para efeito de compensação do dano moral que a equidade mostra força, adequada pertinência e transita com maior desenvoltura. (...) Em resumo, tratando-se de dano moral, nas hipóteses em que a lei não estabeleça os critérios de reparação, impõe-se, obediência ao que podemos chamar de 'binômio do equilíbrio', de sorte que a compensação pela ofensa irrogada não deve ser fonte de enriquecimento para quem recebe, nem causa da ruína para quem dá. Mas também não pode ser tão apequenada, que não sirva de desestímulo ao ofensor, ou tão insignificante que não compense e satisfaça o ofendido, nem o console e contribua para a superação do agravo recebido” (Rui Stoco in Tratado de Responsabilidade Civil, Tomo II, 9ª ed., Revista dos Tribunais, p. 995).

No caso em tela, verifica-se **razoável e proporcional** a indenização fixada em sede de sentença (**R\$50.000,00**). Sobre esta, não reputo cabível majoração ou redução, sendo de rigor a manutenção da r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando ser pacífico no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça que, para fins de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido abordada no processo.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos da autora e de ambas as rés. Em decorrência do desprovimento dos apelos da Fazenda e do hospital requeridos, **majoro** os honorários sucumbenciais em um ponto percentual, conforme art. 85, §11, do CPC.

Tânia Ahualli
Relatora